

EUTANÁSIA: UMA AFRONTA À VIDA OU UM DIREITO DO PACIENTE?

Euthanasia an affront to life or a patient's right?

Giovana da Silva Santana¹
João Georgeton Barbosa da Silva²
Fabiola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

Este estudo aborda a Eutanásia, colocando sobre análise desde o conceito da palavra, suas variações, espécies e períodos. Trataremos também sobre a dignidade na hora da morte e como é abordado o tema na legislação pátria, falaremos sobre a Bioética e sobre o Biodireito e como cada um tratam a eutanásia, veremos também os princípios que norteiam o campo do biodireito e a bioética, tendo como intuito deste estudo fazer com que possamos conhecer mais aprofundadamente e refletir sobre o assunto aqui tratado. Ponto importante a ser abordado é a visão sobre o tema em comento nos países de todo o mundo, passando brevemente por alguns países onde é aceita a prática da eutanásia, e países que já legalizaram.

Palavras-chave: Eutanásia, morte digna, bioética, biodireito.

ABSTRACT

This study approaches Euthanasia, placing on analysis from the concept of the word, its variations, species and periods. We will also address dignity at the time of death and how the theme is addressed in the country's legislation, we will talk about Bioethics and the Bio-Law and how each treats euthanasia, we will also see the principles that guide the field of bio-ethics and bioethics. as the purpose of this study, so that we can know more deeply and reflect on the subject matter here. An important point to be addressed is the view on the issue in the countries around the world, passing briefly by some countries where euthanasia is accepted, and countries that have already legalized.

Key words: Euthanasia, dignified death, bioethics, biodireito.

Introdução

Este trabalho abordará o tema Eutanásia, na perspectiva de se considerar uma forma de dar ao paciente uma morte indolor, ou seja, é basicamente abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou que esteja acometido por uma

¹Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Advogado, Mestre em Direito, Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³Advogada; Especialização em Educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

enfermidade que lhe cause dores físicas que não possa suportar e/ou sofrimento psíquico intolerável.

Para a realização da eutanásia se faz necessário o consentimento do doente, além de considerar que não basta apenas que este queira morrer, é mister ficar provado a dor, o sofrimento e a incurabilidade da moléstia grave, assim, o homicídio piedoso somente será caracterizado através da demonstração de vontade.

O parágrafo 1º, do artigo 121, do Código Penal Brasileiro prevê a figura do homicídio privilegiado, quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, o valor moral a que se refere o dispositivo trata de interesses particulares do agente como a piedade e compaixão.

É sempre observado nestes casos o princípio da dignidade da pessoa humana, que refere-se aos valores que são inerentes a todos os seres humanos, e o direito à vida, previsto na Constituição Federal, em meio a seus direitos e garantias fundamentais, expressos pelo artigo 5º da Magna Carta, e este se encontra diretamente ligado ao primeiro princípio citado.

Tais princípios não podem ser interpretados de forma isolada, merecendo sempre tratamento hermenêutico como uma forma de tentar fundi-los.

Assim, este trabalho teve o intuito de mostrar o real objetivo da prática em comento e, qualquer que seja a sua modalidade, a eutanásia é realizada por compaixão e/ou piedade, dando à pessoa que deixa seu consentimento expresso, o direito a uma morte digna e sem qualquer sofrimento.

Eutanásia

A eutanásia consiste basicamente em abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou que esteja acometido por uma enfermidade que lhe cause dores físicas que o mesmo não possa suportar e/ou sofrimento psíquico intolerável.

A palavra eutanásia foi criada no século XVII pelo filósofo inglês Francis Bacon, e vem do grego, a partir da junção dos termos eu + thanatos que significa boa morte ou então uma morte sem dor.

Num todo, a eutanásia pode ser definida como uma forma de dar ao paciente uma morte indolor, evitando que todo o sofrimento trazido por sua moléstia se prolongue pelo tempo.

O grande doutrinador espanhol Luis Jiménez de Asúa (2003, p.48) em sua obra “liberdade de amar e direito de morrer” afirma que a verdadeira finalidade da eutanásia se encontra na seguinte definição dada por ele *Morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penoso, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada.*

A doutrina classifica a eutanásia em forma passiva e ativa e que ambas visam tão somente amenizar o sofrimento do doente.

Na eutanásia ativa os meios que cessam a vida são executados por um terceiro que pratica o ato lesivo, atendendo ao desejo do paciente, ou seja, é uma forma de levar à morte quem sofre demasiadamente por uma moléstia grave e incurável a pedido, levando em conta determinadas condições e circunstâncias.

Já a passiva é caracterizada pela suspensão do tratamento, de medicamentos ou qualquer outro meio que visa prolongar a vida do paciente que já não possui chances de se curar.

Em meio a essas classificações encontramos também os termos ortotanásia, distanásia, morte assistida, como maneiras de lidar com as dificuldades das doenças terminais.

A ortotanásia também é conhecida por eutanásia passiva, pois nela são retirados todos os meios de tratamento que não curam o paciente, somente prolongam a vida causando grande dor e desconforto.

Já na distanásia ocorre o oposto da ortotanásia, pois nela, a vida é mantida artificialmente, mesmo sabendo-se que não há chances de cura ou melhora no estado clínico do doente.

Na morte assistida é o paciente quem pratica o ato que levará à própria morte, recebendo apenas um auxílio de um terceiro. A morte assistida difere da eutanásia pelo fato de que a única pessoa responsável pelo ato gerador da morte do doente é ele mesmo.

O Código de Ética Médica e as leis brasileiras proíbem a eutanásia, mas possibilitam a ortotanásia, que somente pode ser praticada legalmente por um médico, com o objetivo de contribuir para que o processo natural da morte se desenvolva naturalmente.

Para a realização da eutanásia, saliente-se novamente, se faz necessário o consentimento do doente, além do mais não basta apenas que este queira morrer, é mister ficar provado a dor, o sofrimento e a incurabilidade da moléstia grave.

No Código Penal brasileiro promulgado em 1.940, não há de forma explícita uma tipificação para ser aplicada para quem pratica a eutanásia, apenas trás em seu artigo 121, que trata do homicídio, uma extensão de aplicabilidade da norma, sendo considerado crime de homicídio, com diminuição de pena, a eutanásia em quaisquer de suas formas.

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940)

O parágrafo 1º, do artigo 121, do Código Penal prevê a figura do homicídio privilegiado, quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, o valor moral a que se refere o dispositivo trata de interesses particulares do agente como a piedade e compaixão.

Sobre o parágrafo primeiro do artigo 121 o nobre jurista Mirabete (2010, p. 34) trás:

O segundo caso é o homicídio praticado por relevante valor moral, que diz respeito aos interesses individuais, particulares, do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão. Assim, o autor do homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza do privilégio da atenuação da pena. O Código Penal Brasileiro não reconhece a impunibilidade do homicídio eutanásico, haja ou não o consentimento do ofendido, mas, em consideração ao motivo, de relevante valor moral, permite a minoração da pena. É punível a eutanásia propriamente dita (ação ou omissão do sujeito ativo que, por sua natureza ou intenção, causa a morte, por ação ou omissão, com a finalidade de evitar a dor) e mesmo a ortotanásia (emprego de remédios paliativos, acompanhamento médico sem procedimento de cura etc.), mas discute-se a possibilidade de não se falar em homicídio quando se interrompe uma vida mantida artificialmente por meio de aparelhos. Já no anteprojeto da parte especial do Código, de 1984, no §3º do art. 121, pela primeira vez no país se previa a isenção de pena à conduta eutanásica do 'médico que, com o consentimento da vítima, ou, na impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, para eliminar-lhe o sofrimento, antecipa morte iminente e inevitável, atestada por outro médico'. O projeto foi abandonado e, em comissões posteriores, formadas para reformar a Parte Especial, não se chegou a um consenso a respeito do assunto. Em

muito países, aliás, discute-se a legalização da eutanásia, tendo ela sido aprovada na Holanda.

É de suma importância saber que, como não é disciplinada pelo Código Penal vigente no Brasil, havendo apenas uma extensão da norma do artigo 121 deste mesmo código, não é explícita a situação em que se deve encontrar o paciente para que haja a eutanásia de forma legítima, também não especifica quem é o sujeito ativo do crime, sendo este crime comum, e podendo responder pela prática o médico, um familiar ou qualquer pessoa que realize o ato.

Para a forma privilegiada do homicídio eutanásico trazida pelo parágrafo 1º, é necessário que fique claro o consentimento do paciente, pois somente assim o sujeito ativo responderá pelo crime de homicídio piedoso.

Direito à morte digna

É essencial abordar os aspectos constitucionais que envolvem a eutanásia e entre eles o art. 1º, inciso III da CF/88 que estabelece a Dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, e refere-se a valores que são inerentes a todos os seres humanos.

O jurista brasileiro Ingo Sarlet (2004, p.57) conceitua em uma de suas obras a respeito da dignidade da pessoa humana:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Há atualmente grande necessidade de se dar maior amplitude à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que mais importante do que a própria vida é vivê-la dignamente.

Portanto a demasiada preocupação com a prolongação da vida acaba desviando a atenção da questão central, a qualidade dessa vida, a luta a todo custo contra a morte faz com que a medicina se torne desumana, por isso o princípio da

dignidade da pessoa humana trás o valor que dá um verdadeiro sentido ao conjunto de direitos fundamentais.

O direito à vida está previsto na Constituição Federal, em meio a seus direitos e garantias fundamentais, expressos pelo artigo 5º da Magna Carta, e este se encontra diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Uma falha que está presente na ligação destes dois direitos constitucionais encontra-se na necessidade de se manter a vida, independente da dignidade estar presente, e como esta dignidade se apresenta.

Ao consagrar a relevância do direito à vida, a Constituição acabou extinguindo a possibilidade jurídica da morte provocada, deixando de lado o verdadeiro sentido de uma vida digna, que não se limita apenas em viver, mas sim em viver tendo qualidade de vida.

A própria lei prevê hipóteses em que o direito à vida não é absoluto, como por exemplo, quando o sujeito encontra-se em estado de necessidade, legítima defesa, ou então a possibilidade da pena de morte, dada no artigo 5º da Constituição Federal, na qual dispõe: *XLVII - Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.* (BRASIL, 2005)

Assim, a Constituição Federal assegura o direito à vida e não o dever e, da mesma forma que não se pode obrigar o doente a se submeter ao tratamento, não pode se estar obstinado a sempre manter alguém vivo, mesmo que este já se encontre em estado deplorável sem poder ao menos decidir ter um fim mais digno à sua vida, sendo uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Há valores muito maiores do que o simples fato de encontrar a moral numa conduta médica. A diversidade cultural é um dos principais obstáculos, uma vez que, desde os tempos remotos, traz preconceitos que muitas vezes são verdadeiros empecilhos ao avanço e progresso que tende a proporcionar o bem estar e melhores condições à saúde num futuro que vem se aproximando de nós. Já a bioética vem em contraponto dos valores culturais e crenças infundadas, porque nos mostra que a ciência e a moral podem trilhar a mesma estrada desde que despidas de preconceitos históricos.

Tais valores como econômico-sociais, ético-religioso e histórico-cultural tendem a ditar as regras que nos guiam num suposto melhor caminho a se seguir;

de forma rigorosa trazem o cerceamento de ideias e pesquisas científicas que impulsionam as boas descobertas.

Bioética e Biodireito

A Bioética não compõe as ciências biológicas, mas sim um estudo que coloca a ética como uma responsabilidade dos seres humanos uns para com os outros, este estudo propõe aos familiares, amigos e todos os que estão envolvidos numa decisão que envolva a saúde e a vida do outro.

O principal princípio dentro da Bioética é o da autonomia que prevê que todos nós temos o direito de decidir sobre nossa condição de saúde e vida, assim, segundo as normas do COREN, os profissionais da área da saúde têm o dever de prestar informações sobre o tratamento e real condição do paciente.

Conforme os autores Marcelo Dias Varella, Eliana Fontes e Fernando Galvão da Rocha (1998), o princípio da autonomia:

[...] refere-se à capacidade de autogoverno do homem, de tomar suas próprias decisões, de o cientista saber ponderar, avaliar e decidir sobre qual método ou qual rumo deve dar a suas pesquisas para atingir os fins desejados, sobre o delineamento dos valores morais aceitos e de o paciente se sujeitar àquelas experiências, ser objeto de estudo, utilizar uma nova droga em fase de testes, por exemplo. O centro das decisões deve deixar de ser apenas o médico, e passar a ser o médico em conjunto com o paciente, relativizando as relações existentes entre os sujeitos participantes [...].

Neste contexto, surge o Biodireito, que seria a tentativa de criar as normas a respeito da bioética, autorizações acerca do comportamento médico-científico, e também das sanções geradas pelo descumprimento de tais normas.

As evoluções que surgem no campo da biologia e medicina ocorrem numa velocidade exacerbada, trazendo a todo o momento questões que são suscitadas a respeito dos valores e do que é a ética segundo a visão da grande maioria das pessoas.

O Biodireito vem para unir todas as ciências, criando um acordo entre a ciência e os valores ético-moral, elaborando normas dentro do ordenamento jurídico, que tragam em seu conteúdo tais valores.

Biodireito se preocupa em penalizar condutas que digam respeito à atividade médico-científico e sofre uma forte influência da biologia, pois é esta que fornece

elementos para a descoberta de fenômenos como o início e fim da vida, além do que, é do avanço desta que surgem os maiores e mais atuais problemas para o Biodireito.

Eutanásia no direito comparado

A eutanásia é uma prática proibida em grande parte dos países do mundo. São enormes as divergências no âmbito religioso, moral e médico, daí parte a necessidade de se analisar os países que permitem a prática, os que autorizam e até aqueles que já legalizaram a eutanásia em seu ordenamento jurídico.

O Código Penal do Uruguai possibilita desde 1934 a isenção de pena para quem comete o homicídio piedoso, talvez tenha sido um dos primeiros países a despenalizar judicialmente a prática, apesar de não legalizar plenamente, pois segundo o artigo 315 do Código Penal, o suicídio ou a morte assistida não é objeto do mesmo tratamento, tendo como pena de 06 meses a 06 anos de prisão aquele que o comete.

A despenalização da eutanásia no Uruguai influenciou outros países, como a Colômbia, que adotou, jurisprudencialmente, a mesma ideia, embora sejam encontradas diferenças.

A Holanda foi o primeiro país a legalizar a prática da eutanásia e do suicídio assistido por uma lei conhecida por, Termination of Life Request and Assisted Suicide (Review Procedures) Act.

Por intermédio desta lei há uma ligação entre os artigos nº 293 (que trata do homicídio a pedido da vítima) e nº 294 (dispõe sobre o suicídio assistido) do Código Penal holandês.

Os pressupostos para a realização devem obedecer ao desejo do paciente acometido pela enfermidade, que terá que ter consciência de seus atos e encontrar-se em sofrimento insuportável, sem esperança de convalescença.

Tal pedido jamais poderá ser feito por um amigo ou familiar, a vontade deve partir do doente, reiterada e convicta, porém nem sempre há o direito e/ou obrigação dessa prática pelos médicos ou pelo paciente.

Se os pressupostos estabelecidos pela lei não forem cumpridos com rigor, o médico pode ser acusado por crime, com pena de até 12 anos de prisão, no caso da prática da eutanásia, e até 03 anos de prisão, no suicídio assistido.

Os doentes terminais, que se encontram em sofrimento demasiado, e que já tenham eutanásia agendada, ficam em estado de semi-inconsciência ou inconsciência total; neste caso, o médico pode praticar o ato, após consulta a uma espécie de conselho que analisará o caso.

Os pacientes, em certas situações de moléstias, podem se manifestar por escrito, sobre a pretensão da prática da eutanásia ou do suicídio assistido. Nestes casos, a manifestação de vontade deve ser objetiva, ficando evidente a vontade do doente. Mesmo o paciente estando inconsciente, caso não haja um documento escrito em relação às doenças, não é permitida a eutanásia, mas o médico pode praticar o ato, se verificar que a pessoa se encontra em sofrimento extremo.

Discute-se muito sobre o sofrimento psicológico, à qual as autoridades holandesas ainda não possuem uma resposta decisiva.

A respeito dos menores de idade, estes podem solicitar a eutanásia após os 12 anos, desde que com o consentimento dos pais ou representantes legais. Já os maiores de 16 anos, podem tomar a decisão sozinhos, porém, os pais deverão acompanhar o processo. A partir dos 18 anos completos, a solicitação pode ser feita sem autorização parental.

A Bélgica legalizou expressamente a eutanásia no ano de 2002, após manifestação favorável do Comitê Consultivo Nacional de Bioética.

No início a lei holandesa, tratava a prática com grande rigidez, por não admiti-la em menores de 18 anos, porém era autorizada a eutanásia em quem não se encontrava em estado terminal. Já em 2014, ocorreram alterações na legislação, sendo possível a prática da eutanásia em pessoas de qualquer idade, desde que, estejam em estado terminal, entretanto, sempre foi necessária a autorização do paciente, com a revisão dos procedimentos por comitê especial, conforme previsão legal, em casos que envolvam crianças, a realização é por meio de um processo detalhado, em conjunto com os pais e acompanhamento psicológico.

Nenhum médico é obrigado a praticar a eutanásia, podendo invocar a cláusula de consciência, deste modo, ninguém está obrigado a participar nesse ato, de acordo com a lei citada, o que há é o direito do paciente terminal de solicitar a prática por escrito, cabendo aos profissionais de saúde a decisão final.

Não há a possibilidade de realização do suicídio assistido quando o auxílio ao suicida vem de um profissional da saúde, a legislação de 2002 não incluiu o suicídio

assistido na noção de eutanásia prevista no artigo 2º, para o retirar do seu âmbito de aplicação, assim, a Comissão Federal de Controle e Avaliação fiscaliza também, mas pela negativa, os casos de suicídio assistido, casuisticamente e a posteriori.

Na Suíça não há lei que discipline especificamente sobre a prática da eutanásia ativa, porém o artigo 114º do Código Penal pune com uma prisão até 03 anos ou multa quem por compaixão pela vítima, cause a morte de outrem, a seu pedido certo e reiterado.

No entanto, é admitida a eutanásia passiva, através da cessação dos tratamentos, quer da eutanásia indireta, em que a morte não é diretamente visada, mas aceite como consequência indireta da administração de morfina.

Com o título de “incitamento e assistência ao suicídio”, incorre na pena de 05 anos ou multa, aquele que, sem pensar no bem estar da vítima, incitar ou ajudá-la a cometer ou tentar cometer suicídio, encontrando impunível nos casos em que o suicida seja paciente terminal, a menos que, o autor seja determinado por um motivo egoísta, como a herança de quem se ajudou a suicidar-se.

A morte assistida tem dado ensejo ao “turismo de morte”, que consiste em associações locais que colocam a disposição dos pacientes a morte, são elas a Dignitas e a Exit.

A Dignitas promove as mortes em um apartamento em Zurique e possui cerca de 2.000 (dois mil) associados, sendo eles estrangeiros, nacionais ou domiciliados no país, já a Exit tem critérios mais rígidos, realizando o procedimento de eutanásia apenas em cidadãos suíços ou estrangeiros residentes no país.

A associação Dignitas faz uso de sacos de hélio e ministra doses letais de “pentobarbital de sódio”, preparadas por seus enfermeiros, os responsáveis pela clínica garantem que só aceitam fazer o procedimento após um estudo minucioso da documentação entregue e analisam a existência de cinco requisitos, assegurando que a morte, mediante a ingestão das substâncias letais misturadas com uma bebida, leva à morte indolor.

Conclusão

Embora, possamos encontrar inúmeros e incontáveis avanços no meio da ciência e medicina, só o contato com ser humano, a empatia, sentir suas dores físicas e mentais, e ter uma análise criteriosa de cada caso, é que pode permitir tomar uma

decisão difícil como a que se refere ao tema deste trabalho, pois a eutanásia é um assunto antigo, e que ainda deverá ser muito debatido, porém o primeiro passo seria tanto a doutrina como a jurisprudência ter um posicionamento, além de estar presente o tema “eutanásia” em nossa legislação.

Referências bibliográficas

ALMADA, Diego B.; TEIXEIRA, João A. B. **Eutanásia no anteprojeto do Código Penal de 1999**. Disponível em:
<<http://www.almadateixeira.com.br/eutanasia.pdf>> Acesso em: 29 Ago. 2017.

ALMEIDA, Aline M. **Bioética e biodireito**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

A LEGALIZAÇÃO da eutanásia no Brasil. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil/2>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

AS VOZES DO MUNDO. **Conheça as legislações sobre a eutanásia na Europa**. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/europa/20141212-conheca-legislacoes-sobre-eutanasia-na-europa>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BACON, F. **Historia vitae et mortis**. Rio de Janeiro: Vozes, 1963.

BARROSO, Luís R.; MARTEL, Letícia C. V. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em;
<<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-morte-como-ela-e-dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>>. Acesso em: 29 Ago. 2017.

BATISTA, Américo. A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal. **Revista Consultor Jurídico**, 21 dez. 2009. Disponível em;
<<https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>>. Acesso em: 29 Ago. 2017.

BITTENCOURT, Lameira. Eutanásia (Dissertação para Concurso). Belém: 1939.Vida, n. 13. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 797, mar. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Luiz Flávio Gomes. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRÓES, Geyza R. **A legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Salvador: Saraiva, 2010.

HUNGRIA, Nélon. Ortotanásia ou eutanásia por omissão. Rio de Janeiro. **Revista dos Tribunais**, ano 87, junho de 1998, v. 752, p. 749/752.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

NOÇÕES introdutórias sobre bioética. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4141>. Acesso em: 10 dez. 2016.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.